



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2021/42798
INTERESSADAS	SEDUC e Associação de Beneficência Auta de Souza / Ribeirão Preto
ASSUNTO	Termo de Fomento para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos, oriundo inicialmente de Emenda Parlamentar Impositiva
RELATOR	Cons. Décio Lencioni Machado
PARECER CEE	Nº 363/2022 CPL Aprovado em 09/11/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Comissão de Planejamento – CPL, em 19/05/2022, emitiu sua apreciação por meio de Parecer que envolvia dois Processos: SEDUC-PRC 2021/37467 e 2021/29931, ambos relativos ao mesmo município analisados na Sessão Plenária de 25/05/2022, ocasião em que os processos referenciados foram retirados da Pauta para complemento de informações, a saber:

“1 - Apresentar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do Estado de São Paulo e do Município de Santópolis do Aguapeí, mais atualizado;

2 - O custo per capita dos alunos das redes de ensino estadual e municipal;

3 - A quantidade de escolas estaduais e municipais existentes no território do Município, com os respectivos números de alunos;

4 - O IDEB das escolas estaduais existentes no território do Município.

Sendo assim, o Gabinete encaminha o processo à SEDUC, para prestar tais informações, que segundo decidido na Sessão Plenária devem constar de todos os processos futuramente encaminhados a este Colegiado, que versem sobre Emenda Parlamentar.”

A Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por meio da Chefia de Gabinete, respondeu à demanda, com exceção do item 2: ***“(...) tendo em vista a complexidade do levantamento das informações da rede estadual. Além disso, a Secretaria da Educação não dispõe das informações de custos da respectiva Secretaria Municipal da Educação, para realizar tal comparativo.”*** Solicitando, ainda, ***“(...) dispensa do levantamento de tais informações nos processos subsequentes, tendo em vista a inexistência de discricionariedade desta Pasta na definição do objeto de tais emendas parlamentares, as quais encontram-se previstas na Lei Orçamentária Anual, devendo o Poder Executivo Estadual executá-las de forma impositiva.”***

A Douta CPL, após análise, apreciou a demanda e o Parecer CEE 251/2022 foi aprovado, na Sessão Plenária de 29/06/2022, para norteio dos Processos que versem sobre Emendas Parlamentares, cujo item 2.5 da Conclusão, assim dispõe:

“2.5 Recomenda-se à SEDUC que providencie os meios necessários para dar atendimento às solicitações apresentadas por este Conselho, em especial no que se refere ao custo per capita.”

A partir do ora contextualizado, a SEDUC encaminha para manifestação deste Conselho, nos termos do artigo 2º, IV da Lei Estadual 10.403/1971, os autos relativos ao Termo de Fomento a ser celebrado com a Entidade relacionada no item 1.1.1, conforme segue.

Não obstante ao acima exposto, não foram localizados nos autos as informações relativas ao município, cuja entidade encontra-se instituída. Entretanto, sagrando-se pela necessidade de brevidade na instrução do presente e com vistas à celeridade processual por parte deste CEE, com base no Parecer CEE 342/2022, publicado no DOE de 29/09/2022 - Seção I - Página 16 e homologado pela Resolução SEDUC de 11/10/2022, publicada no DOE de 14/10/2022 - Seção I - Página 31, as referidas informações, constantes de fls. 08 a 12, foram extraídas do mesmo, sem qualquer prejuízo para a apreciação do presente.

1.1.1 Objeto

Celebração de Termos de Fomento entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e a Associação de Beneficência Auta de Souza, no município de Ribeirão Preto, para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos, nos termos da Lei Federal 13.01, de 31 de julho de 2014 e do Decreto 61.981, de 20 de maio de 2016, no que couber, com recursos originários de Emenda Parlamentar Impositiva, conforme segue:

SEDUC-PRC Nº	ENTIDADE/MUNICÍPIO	Nº DA EMENDA	DEPUTADO ESTADUAL	OBJETIVO	VALOR
2021/42798	Associação de Beneficência Auta de Souza/Ribeirão Preto	2020.075.17860	Rafael Silva	Aquisição de equipamentos de cozinha, bebedouro, brinquedos e jogos pedagógicos, ventiladores e ar-condicionado.	100.000,00
CONTRAPARTIDA DA OSC					1.370,00
TOTAL					101.370,00

A Creche Auta de Souza – ABAS deu início ao seu trabalho em abril de 2017 localizado no Núcleo jardim Vida Nova, zona Leste de Ribeirão Preto, que faz atendimento as crianças moradoras deste bairro e dos arredores com: Parque Ribeirão Preto, Jardim Marchesi e Jardim Progresso. A parceria entre a entidade e prefeitura, é de extrema importância para a creche, pois está garantirá mais um ano com o pleno atendimento às crianças nesta matriculadas, nos permitindo ainda, cumprir com a missão da entidade, onde nos propomos a oferecer um ambiente que propicie o desenvolvimento global da criança, em seus aspectos biopsicossocial, promovendo interações e brincadeiras e garantindo os seus direitos como criança o conviver, brincar, participar, explorar, expressar e conhecer-se. Preparando-os para a vida num espaço de vivencias, convivências e aprendizados, onde são estimulados a expressar suas potencialidades e valorização a vida, a cultura, a esperança na busca de concretização de seus saberes. (Plano de Trabalho, de fls. 128 a 133)

1.1.2 Situação

5.1- Tabela de Produtos e valores

Meta	Equipamentos	Quantidade	Valor R\$
1	Fogão industrial inox Maxi com 6 bocas e forno acoplado	1	3.900,00
1	Liquidificador industrial 1,5L inox	2	900,00
1	Processador de alimentos	1	1.500,00
2	Richaud elétrico, oito lugares inox	1	1.900,00
3	Bebedouro elétrico industrial de 200 litros, inox com 4 torneiras, com temperaturas natural e gelada	1	2.300,00
4	Refrigerador frost free 375 litros	1	2.500,00
5	Micro-ondas 38 litros	2	700,00
6	Ar condicionado Split LG Dual Inverter 12.000 BTU quente e frio	18	40.000,00
7	Projektor Multimídia	1	4.300,00
7	Tela de projeção elétrica 2,03x1,52	1	1.000,00
7	Caneta multimídia	1	70,00
8	Caixa de som com blue too entrada para pen drive 1000w	1	450,00
8	Televisão smart 50 4k	2	5.000,00
8	Câmera fotográfica profissional	1	2.500,00
8	Microfone sem fio	1	350,00
9	Jogo de computador com impressora colorida	3	19.000,00
10	cogumelo aquático, Armários,	10	10.000,00
11	Máquina de lavar roupas	2	5.000,00
	Total		101.370,00

6- CONTRAPARTIDA DA ENTIDADE

A entidade deverá assumir a título de contrapartida o valor que ultrapassar aos recursos provenientes da emenda parlamentar.

(Plano de Trabalho, fls. 128 a 133)

1.1.3 Recursos

O valor total é de **R\$ 101.370,00** (cento e um mil, trezentos e setenta reais), sendo **R\$ 100.000,00** (cem mil reais) liberados pela Secretaria da Educação e **R\$ 1.370,00** (um mil, trezentos e setenta reais) correndo à despesa da Organização da Sociedade Civil.

A vigência será de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 5 (cinco) anos, mediante termo aditivo e prévia autorização do Secretário da Educação.

Todo o detalhamento dos recursos e os respectivos repasses encontram-se explicitados no Termo de Fomento.

1.1.4 Considerações

A Entidade encaminhou toda a documentação pertinente à celebração do ajuste, além do Plano de Trabalho.

A SEDUC instruiu o Expediente com outros documentos indispensáveis à firmação do acordo.

Por meio do Parecer Referencial CJ/SE 35/2021, a Consultoria Jurídica manifestou-se favoravelmente, em caso análogo à celebração do termo de fomento, fazendo algumas considerações.

Todavia, durante o percurso processual, de fls. 100 a 102 e 151 a 152, o DECON expediu, respectivamente, as Informações 01827/2022 e 2961/2022, das quais destacamos:

“(...) Visando a celebração do convênio em tela, em conformidade com a legislação pertinente, foi promovida a composição da instrução processual pelo ordenador de despesas competente, em consonância com o orientado através do Parecer Referencial nº 35/2022, às fls. 52/68.

*Tendo em vista ao que determina a legislação, bem como as recomendações prestadas aos casos similares a este, os quais já foram analisados pela Consultoria Jurídica da Pasta, este Núcleo de Administração de Convênios entende que a instrução promovida não é mais adequada, considerando que o empenho 2021NE53020 é do ano de 2021, tendo como ordenador de despesas a CISE, e, portanto, passando a se tratar de **EMENDA VOLUNTÁRIA**. (...)”*

(...) Visando a celebração da parceria em tela, em conformidade com a legislação pertinente, foi promovida a complementação da instrução processual pelos departamentos competentes, conforme documentos à fls. 103/144 baseado no Parecer CJ/SE n.º 35/2021, encartado à fls. 52/68. Entretanto, considerando que o recurso foi empenhado em ano diverso da proposta da emenda parlamentar, conforme o empenho 2021NE53020, à fls. 54, a emenda perderia o status de impositiva, passando a ser voluntária e, portanto, exigindo nova análise pela Consultoria Jurídica da Pasta, visto que o supracitado parecer versa sobre Emendas Parlamentares Impositivas. (...)”

Por consequência, a Consultoria Jurídica exarou, em 23/06/2022, um novo Parecer, também referencial, Parecer CJ/SE 20/2022, o qual reproduz-se, praticamente na íntegra, devido à importância vital no esclarecimento do acima relatado:



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO
DA EDUCAÇÃO

PROCESSO: SEDUC-PRC-2021/42798

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA AUTA DE SOUZA ABAS

PARECER: REFERENCIAL CJ/SE n.º 20/2022

EMENTA: TERMO DE FOMENTO. Emenda parlamentar impositiva não executada no exercício orçamentário correspondente e não inscrita em restos a pagar. Tratamento como despesa discricionária de execução não impositiva. Necessidade de autorização governamental. Destinação de verbas orçamentárias para aquisição de equipamentos e materiais permanentes à Associação de Beneficência Auta de Souza. Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Decreto nº 61.981, de 20/05/2016. Recomendações.

PARECER REFERENCIAL. UTILIZAÇÃO EM CASOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO OBJETO. PRAZO DE VALIDADE DE UM ANO. Resolução PGE no. 29, de 23 de dezembro de 2015. Necessidade de manifestação da Consultoria Jurídica nos casos que apresentarem problemas, sejam distintos do ora analisado; fujam do corriqueiro; ou em que exista mudança legislativa incidente.

“À Douta Chefia da Consultoria Jurídica,

1. Vem o expediente a esta Consultoria Jurídica para exame e manifestação quanto a proposta de celebração de Termo de Fomento entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação – SEDUC, e a Associação de Beneficência Auta de Souza – ABAS, objetivando a aquisição de Brinquedos, Jogos Pedagógicos, Equipamentos de Cozinha, Ventiladores e Equipamentos de Ar Condicionado para a citada associação, através da utilização de recursos da emenda parlamentar nº 2020.075.17860, de autoria do Deputado Rafael Silva, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sujeitando-se às normas da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime

jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, bem como pelo Decreto 61.981, de 20 de maio de 2016, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração direta e autárquica, da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil.

2. De acordo com o Plano de Trabalho (fls. 128/133), o termo pretendido tem como objeto proporcionar o atendimento, pela Associação, à crianças de 0 a 5 anos (dando prioridade de atendimento a crianças de zero a três anos) do Município de Ribeirão Preto – SP, objetivando “promover o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 5 (cinco) anos de idade, garantindo a cada uma delas o acesso a processos de construção de conhecimento e a aprendizagem de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e interação com outras crianças.”

3. Destaco que o presente expediente foi autuado, preliminarmente, visando a pactuação de termo que previa o repasse de verba, segundo indicação na LOA nº 2020.075.17860, via Emenda Parlamentar Impositiva de autoria do Deputado Estadual Rafael Silva, destinada para a Associação de Beneficência Auta de Souza. No entanto, conforme consta do despacho do Departamento de Controle de Contratos e Convênios (DECON) da Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFI), o recurso, a ser usado na citada parceria, foi empenhado no ano de 2021 (Nota de Empenho 2021NE53020 – fl. 84), ano diverso da apresentação da proposta de emenda parlamentar que é de 2020 (fls. 135 e 136), sendo de entendimento do citado departamento, que a emenda perdeu seu status de impositiva e passou a ser, devido ao decurso do tempo, emenda voluntária (fls. 151 e 152).

(...)

6. Considerando a grande quantidade de expedientes com objeto semelhante, termo de fomento com entidade privada sem fins lucrativos para aquisição de bens e equipamentos decorrente de emenda parlamentar impositiva executada fora do exercício orçamentário correspondente, proponho que este opinativo seja recebido como parecer referencial.

É o relatório. Opino.

7. Observo, preliminarmente, que a análise dos aspectos técnicos da proposta, incluindo as especificações e/ou características dos equipamentos que se pretende adquirir, refogem ao âmbito de análise desta Consultoria Jurídica, devendo a Administração atentar para o cumprimento das normas que regem a matéria, especialmente os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade, cabendo ainda, zelar para que os preços praticados sejam compatíveis com os valores praticados em mercado e no setor.

8. O objeto do Termo de Fomento se insere nas atribuições da Pasta, diante de sua competência para a promoção do ensino básico, bem como se insere na finalidade da Associação, conforme consta do artigo 2º do seu Estatuto, qual seja: “prestar serviço de relevância pública e social nas áreas da educação infantil, assistência social, cultural e esportivo.”

9. A Lei Federal 13.019/2014 traz consigo o regramento que deve ser observado para a celebração de parceria entre a Administração Pública e entidade privada sem fins lucrativos, especificando os instrumentos que devem ser utilizados, conforme existam ou não repasses financeiros e conforme a identificação de quem foi a iniciativa do Plano de Trabalho proposto, conforme abaixo:

“Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 17. **O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros.** (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (grifos nossos).

10. Para a celebração de parcerias, o art. 33 da Lei Federal 13.019/2014 determina que a entidade seja regida por normas internas que contenham algumas obrigações mínimas. Para o presente caso, que cuida de aquisição de bens e equipamentos por meio de termo de fomento, aplicam-se as seguintes exigências do referido art. 33:

“Art. 33 Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

V - possuir:

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do

Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

(...)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.”

11. Em linhas gerais, para celebração da parceria, faz-se necessário que a entidade demonstre cabalmente que destina seus esforços e recursos para ações de interesse público e social, tenha natureza educacional, como afirmado no estatuto, e que os valores da parceria sejam destinados à atuação pública. Essa averiguação deve ser procedida pela Administração, consignando nos autos sua conclusão em termos fundamentados.

12. No caso em tela, a Associação proponente, ao que parece, se enquadra na definição de entidade privada sem fins lucrativo, observo que o artigo 1º do estatuto da Associação (fls. 110 a 116) declara que a “Associação de Beneficência “Auta de Souza” é pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos”; o parágrafo 1º, do artigo 8º, do referido instrumento, indica que “as rendas da ABAS somente poderão ser realizadas para a manutenção de seus objetivos”; o artigo 32 do Estatuto dispõe que “os cargos dos órgãos da administração da ABAS não são remunerados, seja a que título for, ficando expressamente vedado por parte de seus integrantes o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem” e, por fim, e sinalizado no artigo 35 do documento em análise que “decidida a extinção da ABAS, seu patrimônio, após satisfeitas as obrigações assumidas, será incorporado ao de outra Associação congênere, a critério da Assembleia Geral”.

13. Os critérios acima destacados se coadunam com o artigo 2º, I, “a”, da Lei Federal nº 13.019/2014 que dispõe que entidade privada sem fins lucrativos é aquela “que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva”

14. Reforço, no entanto, que para a celebração do Termo de Fomento pretendido, é necessário que a entidade demonstre cabalmente que destina pelo menos parte de seus esforços e recursos para ações de interesse público e social, de assistência educacional, como afirmado no estatuto juntado aos autos, e que os valores que irá receber através desta parceria serão destinados ou reforçarão sua atuação pública.

15. Observo que, no presente caso, o Plano de Trabalho (fls. 128 a 133) foi proposto pela Associação e envolve realização de negócio jurídico entre o Estado e organização da sociedade civil, sem fins econômicos, com repasse de recursos públicos. Portanto, o instrumento adequado para formalização do ajuste é o Termo de Fomento, conforme previsto no artigo 1º, 2º, VIII, e art. 17, ambos da Lei Federal 13.019/2014.

16. Ainda quanto ao Plano de Trabalho, ressalto que o artigo 22, da Lei 13.019/2014, enumera os requisitos obrigatórios do citado documento, in verbis:

“Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas”

17. Observo que, a princípio, o Plano de Trabalho apresentado pela Associação de Beneficência Auta de Souza atende aos requisitos legais, consideradas as especificidades do seu objeto e a singeleza da parceria a ser desenvolvida

17.1. Destaco que conforme previsão expressa do artigo 35, inciso IV, da Lei de Parcerias (Lei Federal 13.019/2014), o Plano de Trabalho deverá ser aprovado pela Autoridade Administrativa competente.

17.2. Visualizei que nos autos foi juntada minuta de manifestação de aprovação do Plano de Trabalho pelo Titular da Pasta (fl. 145), no entanto, não logrei êxito em localizar o citado documento devidamente assinado. Destaco ser imperiosa a juntada de manifestação de aprovação pela Autoridade devidamente assinada, previamente a assinatura do Termo de Fomento pretendido.

18. O Termo de Fomento pretendido seria oriundo de emenda parlamentar impositiva, objetivando aqui detalhar o mecanismo das emendas parlamentares, transcreve-se texto constante do site oficial da Casa Civil do Estado de São Paulo:

“EMENDAS - A atuação dos parlamentares é determinante na democracia. No nível estadual, os deputados, representam seus eleitores de várias maneiras: propõem e votam projetos de lei, debatem temas relevantes e fiscalizam as políticas públicas do executivo. Outra forma de atuação parlamentar que se destaca é a coparticipação do poder legislativo na alocação de recursos do executivo.

Pela apresentação de Emendas à Lei Orçamentária Anual (LOA) os deputados estaduais definem prioridades no âmbito do planejamento de políticas públicas do governo. Portanto, por meio das Emendas à LOA (ou Emendas Impositivas) os deputados podem indicar governos municipais e entidades da sociedade civil que executam políticas públicas para receber recursos orçamentários, diretamente ou mediante a celebração de convênio.

O montante de recursos reservados na constituição paulista, corresponde a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida do Estado, prevista para o ano corrente.1” (grifos nossos)

(...)

20. Observo, todavia, que a **emenda parlamentar nº 2020.075.17860**, de autoria do Deputado Rafael Silva, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que contemplava como beneficiária a Associação de Beneficência Auta de Souza, **foi emanada no ano de 2020** e portanto se referia a **Lei Orçamentária Anual (LOA) do citado ano de 2020** (fls. 135 e 136), ano no qual deveria ser observada/executada. Ocorre, no entanto, que o empenho realizado, objetivando o repasse financeiro em análise, ocorreu somente em 31/12/2021 (fl. 84), portanto em ano posterior à vigência da LOA de 2020. Ressalto que **não houve a inscrição como restos a pagar relativos ao Orçamento de 2020** – o que era possível, nos termos do § 9º do art. 175 da Constituição Estadual, no tempo apropriado.

21. Deste modo entendo que no momento de emissão do empenho, **realizado no último dia do ano de 2021**, já não mais estava vigente a Lei Orçamentária Anual de 2020, motivo pelo qual, no presente caso, devido ao decurso do tempo, não se trata mais de atendimento a emenda parlamentar impositiva e sim de realização de **despesa discricionária de caráter não impositivo**, por meio de Termo de Fomento pela Administração, com vistas a sanar o descumprimento. Motivo pelo qual entendo que, necessariamente, todas regras e procedimentos gerais estabelecidos pela Lei Federal 13.019/2019 e pelo Decreto 61.981/2016 deverão ser seguidos.

22. Sendo assim, conforme previsão expressa no artigo 35, II, da Lei 13.019/2014 e no artigo 3º, § 1º, 4, “c”, do Decreto 61.981/2016 (alterado pelo Decreto 66.174/2021), necessário se faz que a Administração, previamente a assinatura do Termo, **demonstre a existência de prévia dotação orçamentária para a realização do repasse financeiro.**

23. Devendo a Administração, ainda, em atenção ao artigo 3º, § 1º, 1, do Decreto citado no parágrafo anterior, **manifestar-se sobre a dispensa de chamamento público.**

24. A Administração também, nos termos do artigo 3º-A, do Decreto 61.981/2016, deverá apresentar **manifestação expressa de autorização, emanada pelo Senhor Secretário de Governo**, para a assinatura do Termo de Fomento pretendido.

(...)

26. Ressalto que para a efetivação do Termo de Fomento, o artigo 34, da Lei 13.019/2014, impõe a **apresentação das seguintes documentações:** a) certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado; b) certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; c) cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual; d) relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de cada um deles; e) comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado.

27. A Associação deve apresentar também **declaração** afirmando que não incide nas vedações contidas no artigo 39 da Lei Federal 13.019/2014.

28. Cabe, portanto, à Administração **atestar a apresentação e a regularidade** da documentação legalmente exigida, e solicitar, se o caso, a sua complementação, antes da celebração do ajuste.

29. Observo que, no presente caso, a maior parte da documentação necessária a pactuação do termo foi devidamente apresentada pela Associação, no entanto, devido ao decurso temporal, muitas das certidões perderam sua vigência. Relembro que todos os documentos e certidões deverão estar atualizados, previamente a assinatura da parceria, e deverão ser mantidos atualizados durante a sua vigência.

30. Para a celebração do Termo de Fomento a Administração deve, ainda, demonstrar ter adotado as providências preconizadas no artigo 8º e no artigo 35 da Lei nº 13.019/2014. (...)

31. Observo que no presente caso as recomendações acima elencadas foram observadas, havendo, inclusive, indicação de gestor pela Administração (fl. 103). Destaco, ainda, que tal indicação deverá constar em cláusula própria do termo de Fomento a ser assinado entre as partes.

32. Em atenção ao artigo 60 da Lei 13.019/2014, necessário se faz que a Administração junte aos autos **cópia da Ata de Reunião do Comitê de Políticas Educacionais**, com manifestação favorável e aprovação do pretendido Termo de Fomento, o que foi devidamente providenciado no presente caso (fls.141 a 144).

33. Observo que **poderá ser dispensado o monitoramento e avaliação do acordo de fomento nessa modalidade de parceria, se for “expressa e justificadamente dispensada a exigência, pela autoridade competente, em razão da natureza da parceria ou do interesse público envolvido”**, como previsto no § 5º, do artigo 7º, do Decreto 61.981/2016.

34. Sendo assim, deve a Administração decidir e justificar se dispensará a Comissão de monitoramento e avaliação do ajuste. Caso assim não ocorra, deverá ser providenciada a designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação das parcerias celebradas com organizações da sociedade civil no âmbito da Pasta.

35. Reforço que, em se tratando de pactuação de Fomento, seguindo o regramento geral, necessário se faz o atendimento **aos ditames da legislação financeira e orçamentária**, conforme anteriormente mencionado, em especial da Lei Complementar 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal), sendo necessária a emissão de Reserva, Empenho, Declaração da Compatibilidade dos Gastos com o Plano Plurianual; com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e previsão na Lei Orçamentária Anual.

35.1. Observo, neste tocante, que consta o empenho respectivo, às fls 84, e a Declaração de conformidade à Lei de Responsabilidade Fiscal, às fls. 78, devendo a Pasta zelar, por ocasião da prestação de contas, para que as despesas oriundas do ajuste correspondam efetivamente ao Plano de Trabalho aprovado e à(s) respectiva(s) rubrica(s) orçamentária(s).

36. Passo agora a **avaliar a minuta** apresentada (fls. 146 a 150):

36.1. Observo, que no geral, o documento ofertado está apto a finalidade pretendida. No entanto, objetivando o aperfeiçoamento do instrumento proposto, entendo que algumas adaptações devem ser realizadas.

36.2. Recomendo, de início, a **conferência de todos os dados e qualificações** constantes do preâmbulo, de forma a evitar a necessidade de convalidação futura, considerando eventuais alterações nos quadros de representação dos Órgãos e Entidades participantes.

36.3. Na **Cláusula Primeira** sugiro que seja indicada a legislação que subsidia a assinatura do Termo de Fomento, conforme sugestão abaixo. Também entendo que não se justifica mais a remissão à emenda parlamentar da forma como ali lançada, visto que ela perdeu sua eficácia e não embasa mais a despesa orçamentária em questão. Sugiro, pois, a seguinte formulação:

O presente Termo de Fomento, nos termos do artigo 1º, 2º, VIII, e art. 17, ambos da Lei Federal 13.019/2014 e nos termos do Decreto Estadual 61.981/2016, tem como objeto a aquisição de equipamentos e bens diversos, no valor de R\$ 101.370,00 (cento e um mil, trezentos e setenta reais) destinada a ASSOCIAÇÃO DE BENEFICÊNCIA AUTA DE SOUZA, de acordo com o correspondente plano de trabalho, às fls. 128/133, que integra o presente instrumento, sendo o presente ajuste decorrente da execução extemporânea da ação proposta na emenda parlamentar nº 2020.075.17860.

36.4. Reforço que a **minuta deverá conter**, no mínimo, cláusulas prevendo a designação do gestor da parceria, a comissão de monitoramento e avaliação — se o caso, a responsabilização, as sanções, a vigência, a denúncia e rescisão, e ainda, observar a sistemática de devolução de recursos e seu cálculo, prevista na Lei 13.019/2014 e no artigo 12 do Decreto 61.981/2016, com reprodução de dispositivos, inclusive, acerca da inscrição da instituição no CADIN Estadual e tomada de contas especial, para as hipóteses de descumprimento de obrigações financeiras ou malversação de recursos.

36.5. Motivo pelo qual recomendo que, na cláusula segunda da minuta proposta, além da indicação de que o controle e fiscalização serão realizados pela Organização da Sociedade Civil e pela Diretoria de Ensino, seja inserida a indicação da designação do gestor (indicando o servidor que executará tal função ou indicando que a designação será feita pela Autoridade Competente através de publicação no Diário Oficial).

36.6. No mesmo sentido, recomendo que na **Cláusula Terceira, §1º, item 4**, do documento proposto, que trata da devolução de valores em caso de descumprimento de obrigação pela Organização da Sociedade Civil, que sejam incorporados ao texto os procedimentos descritos no artigo 12 do Decreto 61.981/2016 e a possibilidade da inscrição da instituição no CADIN Estadual.

36.7. Sugere-se, pois, a seguinte formulação:

4. O descumprimento do disposto neste Termo, obrigará a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL à reposição ou restituição do numerário recebido, observados os acréscimos estabelecidos no artigo 12 do Decreto nº 61.981/2006 ou de norma que o substituir, advertindo-se que a persistência na mora ensejará a imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, sem prejuízo da inscrição da OSC no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais – CADIN estadual, nos termos da Lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008.

36.8. Observo que, no **Parágrafo único da Cláusula Quarta**, houve incorreta indicação das páginas do Plano de Trabalho atualizado, visto que este se encontra às fls. 128/133.

36.9. Sugiro a supressão do **Parágrafo único da Cláusula Quinta**, que cogita a prorrogação do ajuste por até 5 (cinco) anos, visto que o objeto deste ajuste não justifica prorrogação.

36.10. Na **Cláusula Sexta**, observo que há erro de concordância na expressão “ao competente acerto de contas”, que deve ser grafada “promovendo-se... o competente acerto de contas”.

36.11. Observo que a **doação dos bens** adquiridos por meio dos valores repassados foi adequadamente prevista na **Cláusula Nona** do ajuste, com observância do art. 36 da Lei nº 13.019/2014.

37. **Das vedações referentes ao período de campanha eleitoral** – Para a pactuação do Termo de Fomento em análise (que como já ressaltado não trata de emenda parlamentar impositiva), considerando que estamos em ano de eleições, ressalto o contido no artigo 73, VI, “a”, da Lei 9.504/1997 que estabelece normas para as eleições, que abaixo se transcreve:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;” (grifos nossos).

37.1. Cumpre aqui reproduzir observação constante da Nota Técnica SubG-Cons nº 01/2022:

“As hipóteses descritas no art. 73 da Lei 9.504/1997 são infrações eleitorais de natureza objetiva. Assim, para a incidência da norma, é suficiente que as condutas ali descritas sejam praticadas, sem necessidade de comprovação de eventual benefício a determinado partido ou candidato, pois há presunção legal de que basta a realização da conduta para configurar a ofensa à igualdade de oportunidade entre os candidatos.”

37.2. Ressalto, por prudência, na esteira da **Nota Técnica SubG-Cons nº 01/2022** (item 10.3) que o Tribunal de Contas da União (TCU, Ac 287-04/2016), recomenda que mesmo as transferências decorrentes de emendas parlamentares impositivas devem ser tratadas como transferências voluntárias e, portanto, enquadram-se na vedação do artigo 73, VI, “a”, da Lei 9.504/1997, sendo irrelevante que o convênio/termo tenha sido assinado ou publicado anteriormente ao período eleitoral. Motivo pelo qual, observados os normativos acima destacados, sugere-se que, em caso de pactuação de Termo de Fomento, seja observado o período de vedação estatuído pela legislação eleitoral, mesmo porque, conforme já explanamos, o ajuste não tem mais lastro em emenda impositiva.

38. Ante o exposto, e desde que adotadas todas as providências apontadas na presente peça opinativa, sendo observada a legislação referente ao período de campanha eleitoral, entendo juridicamente viável a celebração do Termo de Fomento em comento.

39. Ressalto que nos termos da Resolução PGE 29, de 23 de dezembro de 2015, sugiro tenha este parecer referencial a validade de 1 (um) ano, e que seja anexado a todas as situações que lhe forem idênticas sob os prismas fático e jurídico (termo de fomento com entidades privadas sem fins lucrativos para aquisição de bens e equipamentos, oriundos de emenda parlamentar não executada no exercício orçamentário correspondente e não inscrita em restos a pagar) observados em especial, os artigos 4º, incisos I e II, e 5º da Resolução em testilha.

40. Por fim, caso o presente parecer seja aprovado, proponho a remessa dos autos à Chefia de Gabinete desta Pasta, para ciência e prosseguimento.

(...)

Por seus próprios e jurídicos fundamentos, aprovo o bem-lançado Parecer Referencial n. 20/2022, tendo em vista o que foi apontado em seu item 6 acerca da grande quantidade de expedientes com objeto semelhante, cuja **orientação firmada deve ser aplicada única e exclusivamente aos processos e expedientes administrativos que tratam de termos de fomento celebrados com entidades privadas sem fins lucrativos para aquisição de bens e equipamentos, decorrentes de emenda parlamentar impositiva que não foi executada no exercício orçamentário correspondente, devendo receber tratamento como despesa discricionária de execução impositiva, que exige autorização governamental, dando destaque ao quanto apontado no item 22 da peça opinativa ora aprovada no sentido de que a Administração, antes da assinatura do Termo, deve demonstrar “a existência de prévia dotação orçamentária para a realização do repasse financeiro”**.

Nos termos do artigo 4.º da Resolução PGE n.º 29/2015, cada expediente deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) cópia integral do presente Parecer Referencial; (artigo 4º, inciso I, da Resolução PGE nº 29/2015);

b) declaração da autoridade competente de que o caso concreto analisado se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações nele contidas (artigo 4º, inciso II, da Resolução PGE nº 29/2015).

Se houver alguma dúvida sobre como aplicar as instruções estabelecidas a determinado caso concreto, inclusive se for constatada a alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, caberá à Consultoria Jurídica dirimi-la.

A presente orientação tem validade por 12 (doze) meses, a partir desta data, nos termos do artigo 2º da Resolução PGE nº 29/2015.

Encaminhe-se o expediente eletrônico respectivo, instruído com este opinativo, para ciência da presente orientação à Ilustre Chefia de Gabinete, com proposta de divulgação do Parecer Referencial no âmbito da Secretaria de Estado da Educação.

Em seguida, retorne à origem, para as devidas providências quanto ao caso concreto e adoção das orientações traçadas aos casos idênticos.

1.1.5 Acompanhamento

O controle e a fiscalização da execução serão realizados pelo Presidente da Organização da Sociedade Civil e pela Diretoria de Ensino Região Ribeirão Preto.

1.1.6 Pareceres precedentes aprovados por este Colegiado

Parecer CEE 183/2022	SEDUC e Associação Beneficente de Amparo e Solidariedade (Creche Elza Galvão Branco)	Celebração de Termo de Fomento para adequações na edificação e aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos, visando melhoria da infraestrutura predial, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva
Parecer CEE 191/2022	SEDUC e Instituto Espírita Paulo de Tarso / Ribeirão Preto	Celebração de Termo de Fomento para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos, oriundo de Emenda Parlamentar Impositiva

1.2 APRECIÇÃO

A Educação em nosso país, direito de todos e dever do Estado, será promovida visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, sendo que a União, Estados e Municípios deverão organizar seus Sistemas de Ensino em regime de colaboração.

A Lei Estadual 10.403/1971, em seu artigo 2º, incisos III e IV, respectivamente, deixam claro que é atribuição do Conselho Estadual de Educação se manifestar sobre a celebração de convênios entre a Secretaria de Estado da Educação e Municípios do Estado de São Paulo e Entidades sem fins lucrativos, mantenedoras de escolas:

“Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

(...)

III – fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhe aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa.

IV – fixar normas para a concessão de auxílio do Estado a entidades sem fins lucrativos mantenedoras de escolas, visando assegurar o ensino gratuito aos menores, dos sete aos catorze anos, portadores de deficiência, doença ou desvio da normalidade.”

Este CEE sempre profícuo e cauteloso, normatizando ou apreciando os programas e convênios que envolvam a SEDUC, na Sessão Plenária de 02/02/2022, levantou a questão sobre os valores disponibilizados pelas Emendas Parlamentares Impositivas, se os mesmos já haviam sido contabilizados ao orçamento das Pastas Municipais de Educação, tendo em vista os limites constitucionais mínimos.

À vista disso, foi encaminhada a referida dúvida ao Departamento de Orçamento/SEDUC por meio do CEESP-EXP-2022/00049. Em Informação, às fls. 05 e 06, o DEORC assim se manifestou:

“(…)

A priori é válido esclarecer que os limites constitucionais são contabilizados de acordo com o contido no artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases – LDB, conforme pontuado abaixo:

“Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;

II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;

VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;

VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.”

Orçamentariamente os recursos contabilizados nos limites constitucionais são compostos pelas fontes Fundeb e Tesouro na função 12 - Educação, estabelecidas em Lei Orçamentária Anual. Os recursos advindos de emendas parlamentares impositivas, são previstos, na referida lei, na função 04 – Administração, e conforme disposto na Lei nº 17.387, de 22 de julho de 2021 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022:

“Artigo 29 - O Projeto de Lei Orçamentária de 2022 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do § 6º do artigo 175 da Constituição do Estado, será equivalente a 0,3% (três décimos por cento) da receita corrente líquida prevista.

§ 1º - A dotação específica a que alude o “caput” deste artigo constará dos seguintes programas de trabalho: 10.302.0930.6273 - Atendimento Integral e Descentralizado no SUS/SP - Desenvolvimento de Ações de Saúde Decorrentes de Emendas Parlamentares; 04.127.2990.2272 - Desenvolvimento de Ações decorrentes de Emendas Parlamentares, exceto Saúde.”

Destarte, esclareço que tais despesas não são contabilizadas como parte do limite constitucional a ser investido em educação pelo Estado de São Paulo e, da mesma forma, pressuponho que, integrando as receitas municipais, apresentadas em leis específicas, não serão contabilizados como tal, pois não são recursos oriundos do FUNDEB ou resultado de arrecadações municipais, sendo inseridos no rol de proventos como recursos vinculados, ou seja, com destinação específica.

Entretanto, esclareço não haver ferramenta que possibilite a consolidação das informações municipais na composição de suas receitas e despesas, assim como não há arbitrariedade por parte do estado no tema, sendo de poder discricionário de cada ente municipal sua formulação, e dos tribunais de contas municipais e do Tribunal de Contas Estadual a competência para a fiscalização.
(...)"

Convém ressaltar, às fls. 97 e 98, recorte do Despacho do DECON: "(...) Considerando o início do período de restrições e condutas vedadas durante o período eleitoral de 2022, a partir de 02/07/2022, e considerando, ainda, tratar-se o presente de transferência voluntária de recurso por meio de emenda parlamentar, conforme preconizado pela NOTA TÉCNICA SubG - Cons n.º 1/2022, expedida pela Procuradoria Geral do Estado, este Núcleo de Administração de Convênios ressalta que este convênio não deverá ser celebrado antes do fim da vedação eleitoral, tratando-se no momento, somente, da regularização quanto a instrução processual necessária para formalização, visando a celebração e repasse do recurso tão logo cessada a referida vedação."

As informações solicitadas por este CEE, reiteradas no Parecer CEE 251/2022, seguem abaixo:

1 - Apresentar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), mais atualizado, do Estado de São Paulo e do Município		
Ribeirão Preto - 0,739	São Paulo – 0,833	Fonte: Atlas Brasil, c2022

2 - O custo per capita dos alunos das redes de ensino estadual e municipal
(...) A priori, com a devida vênia, e para que possamos apresentar de fato o que é pretendido, solicitamos maior detalhamento quanto à forma de disponibilização do dado de custo per capita dos alunos da rede estadual de ensino, uma vez que, atualmente, e em virtude de políticas desenvolvidas pela Pasta e com intensa implementação nos últimos anos, como a expansão do Programa de Ensino Integral (PEI) e a implantação dos itinerários formativos do Novo Ensino Médio, os custos referentes a anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio tiveram substanciais diferenças, assim como os custos oriundos de unidades escolares regulares e integrais. Sem a definição de recortes mínimos para apresentar os diferentes custos "per capita", torna-se prejudicada a análise dos dados por parte desta Coordenadoria, para atendimento do quanto pretendido. Nesse cenário, a distribuição de valores sem considerar esses recortes e a consideração de um valor global simplificado poderia trazer um entendimento errôneo ou até nulo sobre o indicador, o que não é o objetivo desta Pasta, ao encaminhar as informações solicitadas. Em relação ao " custo per capita de alunos da rede municipal ", esclarece-se que esta Pasta não possui qualquer ingerência sobre a gestão dos recursos dos municípios paulistas empregados em suas redes de ensino, não podendo esta Coordenadoria aferir tais dados. (...)
Despacho COFI

3 - A quantidade de escolas estaduais e municipais existentes no território do Município, com os respectivos números de alunos					
4 - O IDEB das escolas estaduais existentes no território do Município					
Rede de Ensino	Escola	Quantidade de alunos	IDEB 2019 (Anos Iniciais)	IDEB 2019 (Anos Finais)	IDEB 2019 (Ensino Médio)
ESTADUAL - SE	CORDELIA RIBEIRO RAGOZO PROFESSORA	526	7	5,9	-
ESTADUAL - SE	FRANCISCO DA CUNHA JUNQUEIRA DOUTOR	604	6	5	3,8
ESTADUAL - SE	ALBERTO FERRIANI PROFESSOR	525	5,5	-	-
ESTADUAL - SE	ALBERTO JOSE GONCALVES DOM	1.328	6,1	-	-
ESTADUAL - SE	ALBERTO SANTOS DUMONT	718	-	4,1	4,2
ESTADUAL - SE	ALCIDES CORREA PROFESSOR	1.317	6,9	5,6	-
ESTADUAL - SE	ALPHEU DOMINIGUETTI PROFESSOR	671	7	3,8	-
ESTADUAL - SE	AMELIA DOS SANTOS MUSA PROFESSORA	957	-	-	-
ESTADUAL - SE	ANTONIO DIEDERICHSEN	541	6,8	-	-
ESTADUAL - SE	AYMAR BAPTISTA PRADO PROFESSOR DOUTOR	382	5,8	-	-
ESTADUAL - SE	BARROS CONEGO	525	-	-	5,4
ESTADUAL - SE	BAUDILIO BIAGI	295	5,8	4,7	-
ESTADUAL - SE	BENEDITO MACIEL ARANTES PROFESSOR	279	5,2	-	-
ESTADUAL - SE	CEEJA CECILIA DULTRA CARAM PROFESSORA	-	-	-	-
ESTADUAL - SE	CEL JTO A EE WALTER FERREIRA PROF	161	-	-	-
ESTADUAL - SE	CENTRO ATEND SOCIOEDUC ADOLESCENTE CANDIO PORTINARI CI	51	-	-	-

ESTADUAL - SE	CENTRO ATEND SOCIOEDUC ADOLESCENTE CI RIO PARDO	47	-	-	-
ESTADUAL - SE	CENTRO ATEND SOCIOEDUC ADOLESCENTE RIBEIRAO PRETO CI	97	-	-	-
ESTADUAL - SE	CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE CIP RIO PARDO	53	-	-	-
ESTADUAL - SE	CID DE OLIVEIRA LEITE PROFESSOR	867	-	5,9	-
ESTADUAL - SE	DEPUTADO ANTONIO CALIXTO	730	5,8	-	-
ESTADUAL - SE	DJANIRA VELHO PROFESSORA	649	-	5,7	5
ESTADUAL - SE	DOMINGOS JOAO BAPTISTA SPINELLI PROFESSOR DOUTOR	1.132	-	-	-
ESTADUAL - SE	DR THOMAZ ALBERTO WHATELY	1.220	-	-	-
ESTADUAL - SE	EDGARDO CAJADO DOUTOR	686	6,4	5,6	-
ESTADUAL - SE	ESPLANADA DA ESTACAO	448	6,2	-	-
ESTADUAL - SE	EUGENIA VILHENA DE MORAIS PROFESSORA	411	-	-	3,3
ESTADUAL - SE	EXPEDICIONARIOS BRASILEIROS	477	-	4	4,2
ESTADUAL - SE	FABIO BARRETO	690	6,4	-	-
ESTADUAL - SE	FRANCISCO BONFIM	745	6,5	-	-
ESTADUAL - SE	GERALDO CORREIA DE CARVALHO DOUTOR	330	-	-	-
ESTADUAL - SE	GETULIO VARGAS DOUTOR	517	5,9	-	-
ESTADUAL - SE	GLETE DE ALCANTARA PROFESSORA	762	-	-	-
ESTADUAL - SE	GLORIA DOS SANTOS FONSECA PROFESSORA	439	5,2	-	-
ESTADUAL - SE	GUIMARAES JUNIOR DOUTOR	880	-	5,5	5
ESTADUAL - SE	HELIO LOURENCO DE OLIVEIRA PROFESSOR	518	-	4,3	-
ESTADUAL - SE	HELY LOPES MEIRELLES	476	-	5,6	-
ESTADUAL - SE	HERMINIA GUGLIANO PROFESSORA	609	7,1	-	-
ESTADUAL - SE	HOSP CLINICAS RIBEIRAO PRETO CL HOSPITALAR	-	-	-	-
ESTADUAL - SE	HOSPITAL DAS CLINICAS RIBEIRAO PRETO CLASSE HOSPITALAR	-	-	-	-
ESTADUAL - SE	HOSPITAL DAS CLINICAS RIBEIRAO PRETO CLASSE HOSPITALAR	-	-	-	-
ESTADUAL - SE	HOSPITAL DAS CLINICAS RIBEIRAO PRETO CLASSE HOSPITALAR	-	-	-	-
ESTADUAL - SE	HOSPITAL DAS CLINICAS RIBEIRAO PRETO FMSP CL HOSPITALAR	-	-	-	-
ESTADUAL - SE	IRENE DIAS RIBEIRO PROFESSORA	805	-	4,9	4,2
ESTADUAL - SE	JARDIM DIVA TARLA DE CARVALHO	1.032	-	4,6	-
ESTADUAL - SE	JARDIM PAIVA I	331	5,9	-	-
ESTADUAL - SE	JENNY DE TOLEDO PIZA SCHROEDER PROFESSORA	904	-	-	-
ESTADUAL - SE	JESUS GUILHERME GIACOMINI	768	6,2	-	-
ESTADUAL - SE	JOAO AUGUSTO DE MELLO PROFESSOR	550	-	3,6	3,2
ESTADUAL - SE	JOAO PALMA GUIAO DOUTOR	700	-	5,9	5
ESTADUAL - SE	JOAO RODRIGUES GUIAO DOUTOR	635	7,4	-	-
ESTADUAL - SE	JORGE RODINI LUIZ PROFESSOR	888	7,6	-	-
ESTADUAL - SE	JOSE BOMPANI VEREADOR	687	5,7	5	-
ESTADUAL - SE	JOSE LIMA PEDREIRA DE FREITAS PROFESSORA	612	6,1	4,9	-

ESTADUAL - SE	JOVEM FELIPE GUI ROCHA	924	6,7	5,4	4,2
ESTADUAL - SE	JULIETA FERNANDA SOUSA TARANTO	626	-	-	-
ESTADUAL - SE	MEIRA JUNIOR DOUTOR	817	5,8	5,2	-
ESTADUAL - SE	MIGUEL JORGE	691	7,5	4,5	-
ESTADUAL - SE	ORLANDO JURCA DEPUTADO	555	6,4	-	-
ESTADUAL - SE	ORLANDO VITALIANO VEREADOR	876	5,8	5,2	-
ESTADUAL - SE	OSCAR DE MOURA LACERDA PROFESSOR DOUTOR	414	-	-	4,7
ESTADUAL - SE	OTONIEL MOTA	2.087	-	-	-
ESTADUAL - SE	PARQUE DOS SERVIDORES	445	-	-	4,2
ESTADUAL - SE	PROFESSOR DIVO MARINO	401	6,7	-	-
ESTADUAL - SE	PROFESSOR LAURO BIGELLI	385	6,6	-	-
ESTADUAL - SE	PROFESSOR PAULO CESAR CARNIEL GIOVANNETTI	462	-	4,1	3,7
ESTADUAL - SE	PROFESSORA NAIR GUILHERMINA PINHEIRO NOGUEIRA – NAIRZINHA	596	-	4,5	3,9
ESTADUAL - SE	PROFESSORA SUELI TEREZINHA DANHONE	402	-	-	4,5
ESTADUAL - SE	RAFAEL LEME FRANCO PROFESSOR	686	-	5,4	-
ESTADUAL - SE	ROMEU ALBERTI DOM	998	-	5,1	3,8
ESTADUAL - SE	ROMUALDO MONTEIRO DE BARROS PROFESSOR	355	6,1	4	3,7
ESTADUAL - SE	ROSANGELA BASILE PROFESSORA	837	5,6	-	-
ESTADUAL - SE	RUBEN CLAUDIO MOREIRA PROFESSOR	551	6,1	5,1	-
ESTADUAL - SE	SEBASTIAO FERNANDES PALMA PROFESSOR	515	-	-	5,9
ESTADUAL - SE	SINHA JUNQUEIRA DONA	715	7	-	-
ESTADUAL - SE	VEIGA DE MIRANDA MINISTRO	299	5,4	-	-
ESTADUAL - SE	VEREADOR JOSE VELLONI	368	5,2	4	-
ESTADUAL - SE	VICENTE TEODORO DE SOUZA PROFESSOR	265	-	5	-
ESTADUAL - SE	WALTER FERREIRA PROFESSOR	587	-	5,6	5,1
ESTADUAL - SE	WALTER PAIVA PROFESSOR	1.177	5,9	-	3,9
MUNICIPAL	IRIA JUNQUEIRA DONA EMEI	263	-	-	-
MUNICIPAL	THOMAZ URBINATTI CRECHE MUNICIPAL	92	-	-	-
MUNICIPAL	ADRIANA COUTINHO BRANDANI CAMILO DRA EMEI	109	-	-	-
MUNICIPAL	ALAOR GALVAO CESAR CRECHE MUNICIPAL	128	-	-	-
MUNICIPAL	ALBERT EINSTEIN EMEI	315	-	-	-
MUNICIPAL	ALCINA DOS SANTOS HECK EMEF	404	4,9	3,2	-
MUNICIPAL	ALFEU LUIZ GASPARINI PROFESSOR EMEF	1.285	6,1	4,1	-
MUNICIPAL	ALOIZIO OLAIA PASCHOAL EMEI	310	-	-	-
MUNICIPAL	AMELIA JUNQUEIRA EMEI	323	-	-	-
MUNICIPAL	AMELIA SOFIA RODRIGUES DA COSTA EMEI	130	-	-	-
MUNICIPAL	ANA DOS SANTOS GABARRA EMEI	321	-	-	-
MUNICIPAL	ANA FRANCO DO AMARAL PROFESSORA CEI	171	-	-	-
MUNICIPAL	ANA MARIA CHUFALO CRECHE	109	-	-	-
MUNICIPAL	ANISIO TEIXEIRA PROF EMEF	768	6,5	-	-
MUNICIPAL	ANITA PROCOPIO JUNQUEIRA EMEI	345	-	-	-
MUNICIPAL	ANNA AUGUSTA FRANCA CRECHE MUNICIPAL	142	-	-	-

MUNICIPAL	ANNA IGNES CARVALHO GOUVEA CRECHE MUNICIPAL	91	-	-	-
MUNICIPAL	ANTONIO PALOCCI EMEF	837	6	5,2	-
MUNICIPAL	AUREA APPARECIDA BRAGHETTO MACHADO PROFA EMEI	190	-	-	-
MUNICIPAL	AURELIO PACAGNELLA CRECHE MUNICIPAL	136	-	-	-
MUNICIPAL	BRANCA SERRA CRECHE MUNICIPAL	89	-	-	-
MUNICIPAL	CAETANA SPINELLI MARTINS EMEI	247	-	-	-
MUNICIPAL	CARMEN APARECIDA DE CARVALHO RAMOS PROFA EMEI	342	-	-	-
MUNICIPAL	CARMEN MASSAROTO EMEI	163	-	-	-
MUNICIPAL	CECILIO FRAGUAS CRECHE MUNICIPAL	136	-	-	-
MUNICIPAL	CEI ROSA MARIA DE BRITTO COSENZA	87	-	-	-
MUNICIPAL	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSOR LAURIVALDO FIDELIS	95	-	-	-
MUNICIPAL	CLORESDITH FERLIN FERREIRA CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL	168	-	-	-
MUNICIPAL	DEOLINDA GASPARINI CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL	289	-	-	-
MUNICIPAL	DERCY CELIA SEIXAS FERRARI PROFA EMEF	697	6,4	5,2	-
MUNICIPAL	DOM BOSCO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL	93	-	-	-
MUNICIPAL	DOMINGOS ANGERAMI PROF DR EMEF	511	5,8	4,3	-
MUNICIPAL	EDUARDO ROMUALDO DE SOUZA PROF EMEF	1.006	6	5,1	-
MUNICIPAL	EGYDIO PEDRESCHI CENTRO DE EDUCACAO ESPECIAL	-	-	-	-
MUNICIPAL	ELISA DUBOC GARCIA PROFA EMEF	549	6,5	5,1	-
MUNICIPAL	ELZA GUAZZELI DA COSTA PROFA EMEI	138	-	-	-
MUNICIPAL	EMILIO JARBINET PADRE EMEI	336	-	-	-
MUNICIPAL	EPONINA DE BRITTO ROSSETTO PROFA EMEF	267	-	6	-
MUNICIPAL	ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL PASTORA NAILDETE BARBOSA LINS	131	-	-	-
MUNICIPAL	FAUSTINO JARRUCHE DR EMEF	757	6,4	-	-
MUNICIPAL	FELICITA DRUDI COSTA PINTO CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL	108	-	-	-
MUNICIPAL	GERALDA DE SOUZA ESPIN EMEF	912	6,2	4,8	-
MUNICIPAL	GIRASSOL ENCANTADO CRECHE	68	-	-	-
MUNICIPAL	HENILLA GODOY VELLUDO SALVADOR EMEI	268	-	-	-
MUNICIPAL	HILDA MARIA SOBRAL BARBOSA MANDARINO EMEI	246	-	-	-
MUNICIPAL	HILDA MOSCA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL	394	-	-	-
MUNICIPAL	HONORATO DE LUCCA PROF EMEF	671	-	3,4	-
MUNICIPAL	HORTENCIO PEREIRA DA SILVA PROFESSOR CEI	212	-	-	-
MUNICIPAL	JAIME MONTEIRO DE BARROS PROF EMEF	1.239	4,7	-	-
MUNICIPAL	JARBAS MASSULLO PROF EMEF	527	5,9	5,5	-
MUNICIPAL	JESUS DE NAZARE CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL	85	-	-	-
MUNICIPAL	JOAO DA CRUZ MOREIRA CRECHE MUNICIPAL	135	-	-	-
MUNICIPAL	JOAO GILBERTO SAMPAIO DR EMEF	767	-	5	-
MUNICIPAL	JOAO PEDRO CASTROVIEJO CEI	182	-	-	-
MUNICIPAL	JOAO SPERANDIO DEPUTADO EMEI	400	-	-	-
MUNICIPAL	JOSE BONIFACIO COUTINHO NOGUEIRA EMEI	298	-	-	-
MUNICIPAL	JOSE CARLOS SOBRAL DR EMEI	348	-	-	-
MUNICIPAL	JOSE DELIBO VEREADOR EMEF	550	7	6,3	-
MUNICIPAL	JOSE PEDRO MOREIRA PROF EMEI	643	-	-	-
MUNICIPAL	JOSE ROBERTO FELICIO DOUTOR EMEI	240	-	-	-
MUNICIPAL	JOSE RODINI LUIZ PROF EMEF	420	5,7	4,5	-
MUNICIPAL	JULIO CESAR VOLTARELLI DR EMEF	651	6,3	-	-
MUNICIPAL	LEONOR MERTILIA COSTA CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL	249	-	-	-
MUNICIPAL	LILIAN SPADARO ROSA E SILVA PROFA EMEI	207	-	-	-
MUNICIPAL	LUCIO MENDES CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL	146	-	-	-
MUNICIPAL	LUIS AMARAL MOUSINHO DOM EMEF	965	6,1	4,6	-

MUNICIPAL	MARIA APARECIDA BORGES DE OLIVEIRA BONINI PROFA EMEI	592	-	-	-
MUNICIPAL	MARIA DE LOURDES GULLACI LAGUNA PROFA CEI	150	-	-	-
MUNICIPAL	MARIA HELENA BRAGA MONTES SERRAT DOUTORA EMEI	301	-	-	-
MUNICIPAL	MARIA IGNEZ LOPES ROSSI PROFA EMEF	506	7,1	5,8	-
MUNICIPAL	MARIA INES VIEIRA MACHADO EMEF	526	6,3	-	-
MUNICIPAL	MARIA LUCIA MEIRELLES JUNQUEIRA REIS CEI	85	-	-	-
MUNICIPAL	MARIA PONTIN EMEI	256	-	-	-
MUNICIPAL	MARIA REGINA CAVALCANTI PROFA CEI	166	-	-	-
MUNICIPAL	MARINCEK CRECHE MUNICIPAL MODELO	159	-	-	-
MUNICIPAL	MARLENE JORGE DOS REIS PROFA EMEI	540	-	-	-
MUNICIPAL	MARLENE MARREIRO SIBILLE CEI	83	-	-	-
MUNICIPAL	MIGUEL MUSSI PROF EMEI	475	-	-	-
MUNICIPAL	MOACIR FIRMINO EMEI	213	-	-	-
MUNICIPAL	NAIR MANOELINA DE OLIVEIRA CEI	131	-	-	-
MUNICIPAL	NARCISO NICOLODI IRMAO EMEI	306	-	-	-
MUNICIPAL	NEIDE APARECIDA GOLFETTO DE CASTRO PROFA EMEI	264	-	-	-
MUNICIPAL	NELSON COSTA DOS SANTOS PADRE CRECHE MUNICIPAL	90	-	-	-
MUNICIPAL	NELSON MACHADO EMEF	886	-	-	-
MUNICIPAL	NEUZA MICHELUTTI MARZOLA PROFA EMEF	1.021	5,9	5	-
MUNICIPAL	NICOLAU DINAMARCO SPINELLI DR EMEI	316	-	-	-
MUNICIPAL	OPUS DEI CRECHE MUNICIPAL	153	-	-	-
MUNICIPAL	PAULO FREIRE PROF EMEF	871	-	4,9	-
MUNICIPAL	PAULO HENRIQUE DE SOUZA PROF EMEI	129	-	-	-
MUNICIPAL	PAULO MONTE SERRAT FILHO PROF DR EMEF	702	5,9	5,2	-
MUNICIPAL	QUINTINO VIEIRA EMEI	295	-	-	-
MUNICIPAL	RAUL MACHADO PROF EMEF	734	7,1	6,2	-
MUNICIPAL	RENATO CAMARGO MENDES CEI	144	-	-	-
MUNICIPAL	ROBERTO AFONSO PONTES EMEI	210	-	-	-
MUNICIPAL	ROBERTO TARANTO DOUTOR CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL	99	-	-	-
MUNICIPAL	RUY ESCOREL FERREIRA SANTOS DR EMEI	400	-	-	-
MUNICIPAL	SALVADOR MARTURANO PROF EMEF	636	6,2	-	-
MUNICIPAL	SANTA MARIA GORETTI EMEI	272	-	-	-
MUNICIPAL	SANTA TEREZINHA EMEI	162	-	-	-
MUNICIPAL	SEBASTIAO DE AGUIAR AZEVEDO EMEF	807	6	-	-
MUNICIPAL	SEBASTIAO DE AGUIAR AZEVEDO UNIDADE II	582	-	4,4	-
MUNICIPAL	SEBASTIAO MARTINS DE MOURA CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL	162	-	-	-
MUNICIPAL	TERESA HENDRICA ANTONISSEN EMEI	601	-	-	-
MUNICIPAL	TONY MIYASAKA CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL	119	-	-	-
MUNICIPAL	VIRGILIO SALATA EMEF	728	-	4,2	-
MUNICIPAL	VITOR YOUSSEF DARKOUBI CRECHE MUNICIPAL	125	-	-	-
MUNICIPAL	WALDEMAR ROBERTO PROFESSOR DOUTOR EMEF	1.064	5,7	4,9	-
MUNICIPAL	WANDA PRINCIVALLI MARCAL EMEI	392	-	-	-
MUNICIPAL	WILSON ROSELINO DR EMEI	345	-	-	-
MUNICIPAL	ZILDA COSSA DAVILA PROFA EMEI	198	-	-	-

Fonte:

Item 3 - Sistema de Cadastro de Alunos, Base maio de 2022;

Item 4 - <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados>

Isto posto, o Conselho Estadual de Educação não deve se opor à celebração do presente Termo de Fomento, tendo em vista que este beneficiará estudantes da Rede Pública de Ensino do Estado de São Paulo, salvo nos casos em que houver erro de formalidade e/ou vícios ou omissões de legalidades.

2. CONCLUSÃO

2.1 A Comissão de Planejamento, nos termos do artigo 2º, inciso IV da Lei Estadual 10.403/1971, manifesta-se favoravelmente à celebração de Termo de Fomento entre o Governo do Estado de São Paulo, através da SEDUC e a Associação de Beneficência Auta de Souza, no município de Ribeirão Preto, para aquisição de equipamentos, mobiliários e bens diversos, nos termos da Lei Federal 13.019 de 31 de julho de 2014 e do Decreto 61.981, de 20 de Maio de 2016, no que couber, com recursos originários de Emenda Parlamentar Impositiva.

2.2 Solicita-se especial atenção da SEDUC às recomendações formuladas no Parecer Referencial CJ/SE 20/2022, que ora se adota *in totum*.

2.3 Destacamos a necessidade de juntar aos autos os Certificados de Regularidade Cadastral de Entidades – CRCE atualizados.

2.4 Recomenda-se à SEDUC que providencie os meios necessários para dar atendimento às solicitações apresentadas por este Conselho, em especial no que se refere ao Parecer CEE 251/2022.

2.5 Nos demais Convênios a serem celebrados pela SEDUC, para o ano letivo de 2022, com igual objeto e nas mesmas condições ao ora analisado, poderá ser utilizada a manifestação expressa neste Parecer, desde que atendidas todas as recomendações nele contidas.

São Paulo, 20 de outubro de 2022.

a) Cons. Décio Lencioni Machado
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Planejamento adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Marlene Aparecida Zanata Schneider, Claudio Kassab e Décio Lencioni Machado.

Reunião por Videoconferência, em 03 de novembro de 2022.

a) Cons. Claudio Kassab
Vice-Presidente da CPL

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

A Cons^a Rose Neubauer votou contrariamente.

Sala “Carlos Pasquale”, em 09 de novembro de 2022.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente